A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-60.2013.815.2003

Origem : 1° Vara Regional da Comarca de Mangabeira
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Arnaldo Sales Correia
Advogado : Gerson Dantas Soares
Apelado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Fernando Luz Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL/CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. INERENTE À ATIVIDADE FINANCEIRA. INTERESSE DA CREDORA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE LIVRE VONTADE DO FINANCIADO. EXPRESSA

DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusiva do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de ressarcimento de registro de contrato.

Nos termos da Jurisprudência dominante do STJ, a Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente.

O valor referente a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, deve ser suportado pela instituição financeira por ser inerente ao próprio serviço, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

O ajuste para a cobrança pertinente ao Seguro de Proteção Financeira é opcional para o contratante, razão

pela qual havendo anuência à cobertura securitária, com a pactuação expressa, resta legítima sua exigência.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Arnaldo Sales Correia** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1° Vara Regional da Comarca de Mangabeira (fls. 133/140) que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para *"afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 29,86%(...)."*

Em suas razões recursais, fls. 143/157, o apelante sustenta a ilegalidade das taxas de abertura de cadastro (TAC), pois trata-se de despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade econômica por parte do banco. Afirma da impossibilidade de cobrança de seguro, taxa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, sob o argumento de que inexiste previsão legal e fato gerador. Aduz ainda que o contrato não autoriza a prática de capitalização mensal de juros, porquanto indevido.

Contrarrazões às fls. 171/176.

A Procuradoria de Justiça, fls. 106/109, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento de parte das contrarrazões e, no mérito, opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja reconhecida

a ilegalidade das tarifas de inclusão de gravame, avaliação do bem e seguro.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, em consonância com o parecer ministerial, não conheço de parte das contrarrazões, no tocante a insurgência da Comissão de Permanência, porquanto não foi ventilado na exordial.

Consoante verifica-se da inicial, **Arnaldo Sales Correia** firmou contrato com a **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** em 03 de março de 2011 para a aquisição de um Caminhão Mercedes Benz, 1995/1995, a ser pago em 48 parcelas de R$ 2.253,46 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Afirmou que o contrato está eivado de ilegalidade, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de **1) Capitalização Mensal de Juros; 2) Registro de contrato; 3) Tarifa de Cadastro; 4) Tarifa de Avaliação de Bem e 5) Seguro.**

O juízo primevo julgou parcialmente procedente a ação condenando a parte promovida a *"afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 29,86% (...)."*

Pois bem.

Insta frisar que a revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise do apelo.

1) Capitalização Mensal de Juros

O contrato encartado à fl. 19 deixa claro que os juros foram capitalizados de forma expressa, conforme pode-se observar na exposição numérica entre as taxas anual e mensal, exibidas no campo "Custo Efetivo Total da Operação."

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

> "Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**
>
> Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

In casu, as partes celebraram o contrato em 03 de março de 2011, portanto, permitida sua incidência, vez que expressamente firmado.

A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novo entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.** 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Tendo em vista que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Juros Remuneratórios

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*. Não há, portanto, a sujeição às limitações da Lei de Usura.

No caso em tela, o juízo primevo agiu com zelo, pois de acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram ajustados em 38,64 a.a, taxa bem superior à média praticada à época da celebração contratual, ocorrida em 03 de março de 2011, que era de *29,86%* a.a, segundo o site do BCB – Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/txcredmes).

Assim, restando comprovado que o contrato possui cobrança abusiva, esta deve ser restituída a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

2) Registro de Contrato

No contrato em tela, a instituição financeira impôs a tarifa de registro do contrato no valor de R$ 38,98 (trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Todavia, entendo que além do registro do contrato ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos desse registro ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

Nessa esteira, entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXAS DE EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E DE REGISTRO. ABUSIVIDADE. 1) É permitida a cobrança de comissão de permanência, limitada a soma dos encargos moratórios e remuneratórios. **2) Mostram-se indevidas e abusivas as cobranças de valores referentes aos custos de emissão de boleto, de serviços de terceiro e de registro, devendo a instituição financeira excluir tais cobranças**. (Apelação Cível 1.0702.11.039142-3/001, Rel. Des.(a) Moacyr Lobato, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 24/09/2012).

> "DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA. AUSÊNCIA. TAXAS POR SERVIÇOS DE TERCEIRO. (...) **As tarifas de serviços de terceiro, avaliação de bens, gravame eletrônico, registro de contrato, mostram-se abusivas, porquanto cobradas sem a prova efetiva de sua prestação.** Recurso provido em parte." (TJMG. 12ª Câmara Cível. Apelação nº 1.0024.11.042406-6/001. Rel. Des. Saldanha da Fonseca, DJe: 06/02/2012).

Portando devendo ser ressarcida ao consumidor.

3) Tarifa de Cadastro

No que se refere à Tarifa de Cadastro, a pretensão recursal não merece prosperar. Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

> **"Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".** STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Neste cenário, considerado que não há notícia de que havia um relacionamento prévio do autor com a instituição recorrente, não há que se falar em ilegalidade da Tarifa de Cadastro. Apenas para ilustrar a legitimidade de tal cobrança, basta a transcrição de recente julgado da Corte Superior de Justiça, o qual consignara que:

> **"A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente"**. STJ - Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014

Em razão disso, nesse ponto, a sentença deve ser mantida.

4) Tarifa de avaliação de Bem.

A cobrança da referida tarifa não configura contraprestação ao serviço pela instituição financeira ao consumidor, ou seja, aproveita a própria instituição financeira, razão pela qual se mostra abusiva a sua cobrança. Incide, na espécie, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que o banco, ao realizar operações de crédito, já é remunerado pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostra abusivo seu repasse ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono julgado desta Corte, *infra*:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA. ILEGALIDADE. TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR.** IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ . INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Provimento PARCIAL do APELO. (…) Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas denominadas de SERVIÇOS DE TERCEIROS ou outras denominações é abusiva na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços

contratados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003958620138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 11-03-2015)

Portanto, o consumidor deve ser ressarcido da quantia cobrada de R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) a título de Tarifa de avaliação de Bem.

5) Seguro de proteção financeira

Impende consignar que o ajuste para a cobrança pertinente ao Seguro de Proteção Financeira é opcional para o contratante, razão pela qual havendo anuência à cobertura securitária, com a pactuação expressa, consoante se denota da fl. 19, resta legítima sua exigência.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Arrendamento mercantil. A capitalização de juros foi contratada e tem amparo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36. Instituições financeiras que não se submetem à Lei de Usura (Súmula nº 596 do E. STF). **Cobrança de seguro de proteção financeira deve subsistir, eis que não evidenciado vício na contratação. Abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, por se tratar de custo administrativo do arrendamento, a cargo da instituição** financeira, e não do cliente. Devolução do valor cobrado indevidamente que deve ocorrer de forma simples, na ausência de prova da má-fé da arrendadora. Recurso provido em parte. (TJSP; APL 0065608-74.2012.8.26.0114; Ac. 7954524; Campinas; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca; Julg. 21/10/2014; DJESP 04/11/2014)

Logo, a cobrança do seguro de proteção financeira é considerada legítima, em face da expressa previsão no contrato e da não comprovação de venda cassada, motivo pelo qual não há que se falar em restituição da importância referente ao aludido seguro.

Diante da análise dos autos, o contrato possui cobrança abusiva, que deve ser restituída a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Cabível a repetição do indébito de forma simples, porquanto ausente a prova da má-fé da Instituição Financeira.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para declarar ilegal a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e Registro de contrato**, **determinando sua devolução de forma simples**. Mantenho a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A